

RESOLUÇÃO Nº 50/81

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
VISANDO À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRAGANEY.

8.389

CURITIBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE
CORBÉLIA, VISANDO A CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRAGANEY.

DR. HILDEBRANDO MORE

Plebiscito - Resolução submetida ao julgamento do povo, que o aprova ou rejeita, - por meio de votos, em cédulas que exprimam simplesmente "sim" ou "não". Não há que se confundir eleição com plebiscito. Cabe à população - da área territorial a ser elevada à categoria de Município, decidir o seu destino. Possibilidade de votar ao maior de 18 (dezoito) anos residente há mais de 1 (um) ano no local, mesmo sendo analfabeto ou estrangeiro.

13.173

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de realização do plebiscito no município de CORBÉLIA.

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, e tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 79/61 de 09 - de dezembro de 1.961, que autorizou a realização de plebiscito no município de CORBÉLIA, visando a criação do município de BRAGANEY, em expe-
dir a Resolução sob nº 50/61, regulando a consulta plebiscitária na forma do disposto no art. 3º parágrafo único e seus itens da Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1.967, Resolução esta que fica fazendo parte integrante do presente despacho.

Curitiba, 22 de dezembro de 1.961

MARIO LOPES DOS SANTOS

Presidente

HILDEBRANDO MORE

Relator

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

RENÉ ARIEL DOTTE

LÍCIO BLEY VIEIRA

CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO

ODILIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA - Proc. Reg.
Eleitoral

RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, pelo ofício nº 1.929/81, solicitou deste Colendo Tribunal as devidas providências para a realização de plebiscito, a fim de ser criado o município de BRAGANEY, cujo território será desmembrado do município de CORBÉLIA, com fulcro na Resolução nº 75/81 de 03.12.81

O Parecer da Eminente Procuradora Regional Eleitoral, endossando Parecer anterior da Procuradoria, é no sentido de que só devem votar no plebiscito os que sejam eleitores inscritos, não devendo "a consulte popular ser estendida a todas as pessoas maiores de 18 anos residentes há mais de 01 (um) ano no território do futuro município, mesmo quando analfabetos e estrangeiros".

Dessa forma, apresentou, caso fosse aceita a sugestão, anexa às fls. 7 a 15, esclarecendo, no entanto, que os pareceres não foram escolhidos na íntegra.

V O U

O tema proposto pela Ilustre Procuradora Regional Eleitoral de só participarem dos plebiscitos os eleitores inscritos, merece melhor análise.

Este Egrégio Tribunal, em decisões anteriores e à unanimidade dos votos de seus membros integrantes, ecetando idênticos expedientes oriundos da Douta Assembleia Legislativa do Estado determinou a efetivação do plebiscitário, não restringindo o direito de manifestação, meramente aos eleitores inscritos como tal nas respectivas áreas a serem desmembradas, porém, de outra parte, o estendendo à totalidade dos habitantes, desde que maiores de 18 (dezoito) anos, embora analfabetos ou estrangeiros, conquanto residentes há mais de 1 (um) ano no local (Acórdão nº 12.950 - Processo nº 8.153 de 21 de outubro de 1979 - Relator : Dr. Assad Amadeo Yassin e Acórdão nº 12.958 - Processo nº 8.167, de 06 de março de 1.980 - Relator : Desembargador Jorge Andriquetto).

A matéria é regulada pela Lei Complementar nº 1 de 09 de novembro de 1.967 (com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 28 de 18 de novembro de 1.975 e nº 32 de 26 de dezembro de 1.977 e se fundamenta no artigo 14 da Constituição Federal vigente.

Pela mesma é de se dar cumprimento ao parágrafo único do art. 39, o qual determina que a forma de consulta, atendida Resolução expedida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, atendidos os preceitos contidos nos Incisos I e II - "verbis" :

- residência do votante há mais de 1 (um) ano, na área a ser desmembrada;

- cédula oficial, que conterá as palavras "sim" ou "não", indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da eleição do Município.

Segundo a interpretação do texto legal, que faz referência expressa a votante e não a eleitor, e por da concepção do que seja plebiscito - uma resolução submetida ao julgamento do povo - indistigível que não se possa admitir qualquer restrição, com vista unicamente aos eleitores inscritos, dando-se-lhe maior amplitude e extensão, para alcançar tal direito de manifestação, tanto aos analfabetos, quanto aos estrangeiros residentes na área.

Este é o entendimento caduco, consagrado através precedentes jurisprudenciais deste Corte e que, pela sua justiça, - desmerece qualquer alteração.

Proponho, diante destes fundamentos, a esse Egrégio Tribunal, sejam adotadas as seguintes normas reguladoras, consubstanciadas no texto da Resolução, a fim de que aprovada, possam a norte-ar a efetivação do plebiscito e efetivar-se no referido Município, - inclusive com a fixação de data.

RESOLUÇÃO Nº 50/81

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 8389 de Curitiba-Pedido de realização de plebiscito no Município de CORBÉLIA, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos dos seus membros, e, tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 75/81, de 03 de dezembro de 1981, que autoriza a realização de plebiscito no Município de CORBÉLIA, visando a criação do Município de BRAGANEY e face ao que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, baixar as seguintes instruções :

Art. 1º - Fica designada a data de 28 de fevereiro de 1982, para a realização da consulta plebiscitária no município / nome designado.

Art. 2º - O Juiz Eleitoral da Zona a que está afeto o município a ser criado, determinará o prazo previamente divulgado a data do plebiscito, bem como as condições delimitações da área a ser desmembrada.

Art. 3º - Poderão votar :

- I - os eleitores residentes na área delimitada há mais de um ano;
- II - os maiores de 18 anos, inclusive que comparecerem por qualquer meio idôneo, a qualquer do prazo de Juiz Eleitoral, residir no município a ser criado, há mais de um ano.

(Resolução nº 50/81 - fls. 2)

Art. 49 - O Excmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da Zona em que será efetivada a consulta plebiscitária, determinará seja em pedidos editais, com a mais ampla divulgação, inclusive radiofônica e oral, através do respectivo comitê de criação do município, com o prazo máximo de 10 (dez) dias, convocando, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam ao Cartório Eleitoral todos os que pretendam exercer o direito de voto plebiscitário e que satisfaçam as condições dos incisos I e II, do art. 39, a fim de se elaborarem as listas de nomes de eleitores e serem fornecidas, aos que não possuem título de eleitor, as respectivas demonstrações de habilitação ao voto no plebiscito.

Art. 50 - No Cartório Eleitoral serão afixadas, diariamente, as relações dos votantes habilitados, cujos nomes poderão ser impugnados, por qualquer interessado, dentro do prazo de 3 (três) dias, sob as eventuais impugnações julgadas em igual prazo.

Art. 60 - Admissão à votação e votante, sucessivamente :

- a) receberá de mesa sobrecarta opaca, rubricada pelos escrutinadores;
- b) na cabine indestrutível encerrará na sobrecarta uma cédula oficial, contendo a palavra sim se votar pelo criação do município, ou contendo a palavra não, se rejeitá-la;

(Resolução nº 50/81 - fls. 3)

c) depositará na urna a sobrecarta anteriormente recebida, na qual manifestou o seu voto.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, serão as cabines indestrutíveis providas de cédulas em quantidade suficiente que permita aos eleitores as duas alternativas de votação.

Art. 72 - ~~Imediatamente após a votação (vinte e quatro horas) realizada no estabelecimento da votação, reunirá a Junta Apuradora, em local designado pelo Juiz Eleitoral e sob a sua Presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração;~~

§ 1º - A apuração do resultado de cada plebiscitário somente será realizada verificada a comparecimento da Junta Apuradora que se reunirá em sala secreta (sigilosa e fechada) dos eleitores inscritos e habilitados para votar;

§ 2º - Serão levadas em conta os votos :

- a) manifestados nas sobrecartas ou cédulas não oficiais,
- b) dados, simultaneamente, pela criação e supressão do novo Município (Art. 6º, letra g).

Art. 88 - As cédulas oficiais e os demais documentos necessários à realização do plebiscito obedecerão aos modelos aprovados pelos Juizes Eleitorais.

Art. 92 - Na organização e localização das mesas receptoras de votos, bem como na votação, apuração, proclamação dos resulta-

(Resolução nº 50/81 - fls. 63)

resultados e nos demais atos relacionados com o plebiscito serão observadas, de que couber, as normas estabelecidas pela vigente legislação eleitoral.

Art. 10 - Os recursos manifestados pelos votantes serão julgados, em segunda e última instância, por este Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, de acordo com o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 11 - Todas as despesas necessárias à realização do plebiscito, inclusive com a confecção das cédulas oficiais e demais documentos, serão custeadas pelo Estado de São Paulo ou pelas municipalidades interessadas.

Art. 12 - Após a proclamação dos resultados da consulta plebiscitária, deverão ser / encaminhadas de imediato as respectivas comunicações, acompanhadas de cópias / dos atos, ao Tribunal Regional Eleitoral e à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Curitiba, 10 de dezembro de 1981.

OSCAR LOPES DOS SANTOS
Presidente

ANTONIO CARLOS MORENO
Relator

(Resolução nº 50/81 - fls. 5)

ALTAIR FERDINANDO PATRUCCI

RENÉ ANÍEL LOTTI

LÍCIO BLAN VENTURA

CLAUDIO INACIO DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO MIRHOZ DE MELLO

ODILEIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA e Proc.
Reg. Eleitoral

SBJ/aff

8.416

CURITIBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE GUARATUVA, VISANDO A CRIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE TURVO e SANTA CALD,
DR. ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

o Plebiscito - Resolução submetido ao julgamento do povo, que o aprova ou rejeita, por meio de votos, em séculos que exprimam siglas plebiscitárias "sim" ou "não". Não há que se confundir eleição com plebiscito. Cabe à população de área territorial a ser elevada à categoria de Município, decidir o seu destino. Possibilidade de votar no âmbito de 18 (dezoito) anos e o eleitorado há mais de 1 (um) ano no local, mesmo sendo naturalizado ou estrangeiro.

11.199

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de realização de plebiscito no município de GUARATUVA, visando a criação dos municípios de TURVO e SANTA CALD.

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, e tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida nas Resoluções nºs. 1 e 02/82, publicadas no Diário da Justiça nº 1.263 de 02 de abril de 1.982, que autorizam a realização de plebiscito no município de GUARATUVA, visando a criação dos municípios de TURVO e SANTA CALD, em conformidade com o disposto no artº 51/82, regulando o assunto plebiscitário na forma do disposto no artº 3º, parágrafo único e seus itens da Lei Complementar nº. 1, de 09 de novembro de 1.967, encaminhando estes autos para fazerem parte integrante do presente processo.

Curitiba, 06 de abril de 1.982

MÁRIO LOPES DOS SANTOS

Presidente

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Relator

SENE ARIEL DUTTE

HELOBRANDO MOREI

LÍCIO BLEY VIEIRA

CLAUDIO MURES DO NASCIMENTO

JOSQUIN ROBERTO MUNHOZ DE MELLO

ODILIA FERREIRA DA LIZ OLIVEIRA - Proc. Reg. Eleitoral

Contato 0800-010000
Criação de 1997
MILITARES
ARABIA SAO PAULO SP AROTUNG

RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, pelo ofício nº 292/82 de 1.04.1.982, solicitou deste Colégio Eleitoral as devidas providências para a realização de plebiscito, a fim de serem criados os municípios de TURVO e CANTO GALO, cujos territórios estão desmembrados do município de GUARAPUAVA, com fulcro nas Resoluções nºs. 81 e 82/82, publicadas no Diário da Justiça nº 1.263 de 27.04.82.

O Parecer do Eminente Procurador Regional Eleitoral, anexo ao Parecer anterior da Procuradoria, é no sentido de que só devem votar no plebiscito os que sejam eleitores inscritos, não devendo "a consulta popular ser estendida a todos os pessoas maiores de 18 anos residentes há mais de 21 (um) ano nos territórios dos futuros municípios, nomeadamente estrangeiros e estrangeiras".

Nessa forma, apresentou, caso fosse aceita a sugestão, anexo às fls. 7 e 10, esclarecendo, no entanto, que os pareceres anteriores não foram escolhidos na íntegra.

VOTO

O tema proposto pelo Ilustre Procurador Regional Eleitoral de se participarem dos plebiscitos os eleitores inscritos, merece melhor análise.

Este Colégio Eleitoral, em decisões anteriores e à unanimidade dos votos dos seus membros integrantes, sustentando idéias semelhantes oriundas da Pronta Assembleia Legislativa do Estado, determinou a efetivação do cotejo plebiscitário, não restringindo o direito de manifestação, reservando aos eleitores inscritos e aos tal nos respectivos áreas e áreas desmembradas, ordem, de outro lado, o estendendo à totalidade dos habitantes, desde que maiores de 18 (dezoito) anos, estrangeiros ou estrangeiras, cujo tempo residentes há mais de 1 (um) ano no local (Art. 1º do nº 12.950 - Processo nº 8.153 de 21 de outubro de 1.979 - Relator Sr. Assis Assis Vassin e Acórdão nº 12.950 - Processo nº 8.157, de 10 de março de 1.980 - Relator Desembargador Jorge Andriquetto).

(Nota/Flo. 2)

A matéria é regulada pela Lei Complementar nº 1 de 89 de novembro de 1.967 (com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 28 de 10 de novembro de 1.975 e nº 32 de 26 de dezembro de 1.977) e os fundamentos no artigo 14 da Constituição Federal vigente.

Pela mesma é de se dar cumprimento ao parágrafo único do art. 30, o qual determina que a forma de consulta, atendida Resolução expedida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, atendidas as prescrições contidas nos Incisos I e II - "verbis":

- residência do votante há mais de 1 (um) ano, na área a ser desmembrada;

- cédula oficial, que conterá as palavras: "sim" ou "não", indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da criação do Município.

Segundo a interpretação de todo legal, que faz referência ao plebiscito e votante e não a eleições, a ser na concepção de que seja plebiscito - uma resolução submetida ao julgamento do povo - Indiferente - que não se possa adotar exegese restringida, em vista unicamente dos eleitores inscritos, dando-se-lhe maior amplitude e extensão, para alcançar tal direito de manifestação, incluindo os analfabetos, quanto aos estrangeiros residentes na área.

Estu é o entendimento exatidão, consagrado através precedentes jurisprudenciais desta Corte e que, não há justiça, desconheça qualquer situação.

Propunha, diante doctus fundamentos, o voto Egrégio Tribunal, seja adotado as seguintes normas regulamentares, circunstanciadas no texto da Resolução, o fim de que especifique, mesmo a respeito a efetivação do plebiscito e efetivar-se no referido município, incluindo-se com a fixação de data.